



RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Processo Administrativo Licitatório n.º 233/2025

Pregão Eletrônico n.º 75/2025

OBJETO: Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de produtos para tratamento de piscinas e de herbicida (não agrícola) para controle de ervas daninhas, para atender as necessidades do Departamento de Obras e Serviços do município de Paraisópolis/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexo IV - Termo de Referência/Especificação do Objeto.

1. DO RECURSO

O Pregoeiro do Município de Paraisópolis, designado pela Portaria n.º 410, de 25 de setembro de 2025, tempestivamente na forma do artigo 165, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, julgar e responder ao recurso interposto pela a empresa licitante abaixo qualificada, insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que adjudicou o item 4, alegando que a Licitante vencedora não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, pertinente ao objeto do edital, conforme colaciono os fatos abaixo:

A empresa **Noroeste Comercial de Suprimentos LTDA EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 01.148.472/0001-59, inscrita da Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n.º 114.582.346.114, com sede na cidade de São Paulo/SP na Rua Potsdam, n.º 104 – Vila Hamburguesa – CEP: 05.318-030, devidamente representada nos termos do Art. 75º, inciso VIII do CPC e Art. 1060º do Código Civil, por seu Sócio Diretor, o Sr. Flávio Maximiano, Brasileiro, Divorciado, Engenheiro Agrônomo, portador da Carteira de Identidade n.º 27.318.820-3 SSP/SP e CPF n.º 310.749.628-69, com escora no Art. 165º da Lei n.º 14.133 de 01 de Abril de 2021, em conformidade com as exigências do item “8. DOS RECURSOS” do Edital do “**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 075/2025**”, vem respeitosa e tempestivamente, a presença da autoridade responsável apresentar **MEMORIAL RECURSAL**, o que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos:

A recorrente insurge-se em face do atestado de capacidade técnica apresentada pela recorrida sob a alegação de que o produto ora licitado não está contemplado no atestado de capacidade técnica anexado pela recorrida aos autos do processo. Aduz a recorrida o que segue:

I – SÍNTESE FÁTICA

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 075/2025, quem tem como objeto “FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE PISCINAS E DE HERBICIDA (NÃO AGRÍCOLA) PARA CONTROLE DE ERVAS DANINHAS”, exige como requisito de habilitação técnica, a apresentação de no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, nos seguintes termos:

“7.6. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, a ser demonstrada mediante apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

Importante destacar que o Edital não exige atestado idêntico para cada item, mas sim atestado compatível com o objeto da licitação como um todo, que contempla cinco produtos diferentes, incluindo itens destinados ao tratamento de piscinas e o herbicida GLIFOSATO NA (uso não agrícola, registro IBAMA).

Assim, embora o Edital permita amplitude, a compatibilidade deve obedecer ao mínimo de pertinência técnica, conforme determina o Art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, a empresa declarada vencedora apresentou 12 Atestados de Capacidade Técnica, sendo 11 deles de produtos exclusivamente agrícolas, totalmente alheios ao objeto licitado, alguns contendo Glifosato registrado no MAPA, e não de uso “não agrícola” e registrado no “IBAMA”, como determina o Edital.

Foi apresentado também 1 atestado de produto não agrícola, porém referente a IMAZAPIR, princípio ativo distinto não relacionado ao produto exigido para o Item 04.

Resta claro que nenhum dos atestados apresentados demonstra aptidão técnica minimamente compatível com o objeto.



II – DO DIREITO – COMPATIBILIDADE TÉCNICA É OBRIGAÇÃO LEGAL E NÃO MERA GENÉRICA “LINHA DE FORNECIMENTO”

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir:

“II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;” (grifo/negrito nosso)

A lei não permite que um atestado apenas de “mesmo segmento” ou “linha de fornecimento” seja considerado suficiente, a compatibilidade deve ser técnica, e não meramente comercial.

Para produtos regulados como herbicidas, saneantes e insumos químicos, a compatibilidade envolve princípio ativo, grupo químico, finalidade de uso (agrícola vs. não agrícola), órgão registral competente (IBAMA x MAPA), formulação, riscos toxicológicos e outros.

O TCU, na matéria “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, orienta que a documentação apresentada deve comprovar de modo satisfatório, que a licitante já exerceu atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação, possuindo ainda similaridade em características, quantidades e prazos.

Portanto, não há base legal para aceitar atestados de produtos agrícolas ou de princípios ativos diversos para comprovar capacidade técnica relativa ao GLIFOSATO NA, de uso não agrícola.

E por fim apresenta seus pedidos:

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa Noroeste Comercial de Suprimentos LTDA EPP requer o RECEBIMENTO e DEFERIMENTO deste MEMORIAL RECURSAL, tendo como consequência o reconhecimento da incompatibilidade dos atestados apresentados pela empresa vencedora para o Item 04, com a consequente inabilitação da empresa por descumprimento do requisito de capacidade técnica, sendo classificadas as próximas classificadas para posterior verificação de compatibilidade com as exigências do Edital e seus anexos.

São Paulo/SP, 02 de Dezembro de 2025.

FLAVIO
MAXIMIANO:31
074962869
Assinado de forma digital
por FLAVIO
MAXIMIANO:31074962869
Dados: 2025.12.02 14:22:44
-03'00'
Flávio Maximiano - Sócio Diretor
RG nº 27.318.820-3 SSP/SP
CPF nº 310.749.628-69

01.148.472/0001-59
NOROESTE COMERCIAL
DE SUPRIMENTOS LTDA EPP
Rua Potsdam, nº 104
Vila Hambuguesa - São Paulo/SP
CEP: 05318-030

2. DA CONTRARRAZÃO

A empresa abaixo qualificada contrarrazoou tempestivamente em face da recorrente como segue:

AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA, CNPJ 50.630.988/0001-40 sediada à Rua Reinaldo Pazello, 2657, bairro Santa Quitéria, Município Curitiba, PR CEP 80310-110, neste ato representado pelo Sr. Luiz Felipe Zaidan de Souza, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 017.577.019-07, carteira de identidade 5531152-8 SSP/PR, vem apresentar CONTRA RAZÕES, diante da apresentação de Recurso Administrativo pelas empresas Noroeste Comercial de Suprimentos LTDA EPP, de CNPJ nº 01.148.472/0001-59.

RAZOES AS CONTRA RAZOES DO RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida por este ilustre Pregoeiro, com supedâneo nas razões de fato e direito que a seguir expõe.



DA ACEITABILIDADE

Prezado Sr. Pregoeiro,

Conforme texto apresentado pela própria empresa impetrante do Recurso Administrativo, como segue abaixo:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 075/2025, quem tem como objeto "FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE PISCINAS E DE HERBICIDA (NÃO AGRÍCOLA) PARA CONTROLE DE ERVAS DANINHAS", exige como requisito de habilitação técnica, a apresentação de no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, nos seguintes termos:

"7.6. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, a ser demonstrada mediante apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado."

Importante destacar que o Edital não exige atestado idêntico para cada item, mas sim atestado compatível com o objeto da licitação como um todo, que contempla cinco produtos diferentes, incluindo itens destinados ao tratamento de piscinas e o herbicida GLIFOSATO NA (uso não agrícola, registro IBAMA).

Diante desta explanação, não resta dúvida alguma que os Atestados de Capacidade Técnicas apresentados por nossa empresa, atendem por completo a Legislação e ao Edital.

Entendemos que a competitividade saudável, é o que rege a Lei das Licitações e Pregões Eletrônicos em nosso País, muito embora, empresas que não obtiveram sucesso em determinados Pregões Eletrônicos, tentam subterfúgios de maneira ilegal, afim de induzir as autoridades a cometerem determinados erros de interpretação, visto que temos diversos Atestados de Capacidade Técnica, onde o fornecimento do produto Glifosato é comprovado.

Inclusive conforme copia de NF abaixo, nossa empresa já forneceu para este Município de Paraisópolis, o mesmo produto ofertado em Pregão, obtendo todos os resultados técnicos exigidos pelo Município, não tendo nenhum fato que desabone nossa empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com



CNPJ- 50.630.988/0001-40
Inscrição Estadual 91003351 -47

REFEREMOS OS AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e Nº 354 SERIE: 1	
DATA DE RECEBIMENTO: _____		IDENTIFICAÇÃO ASSINATURA DO RECEBEDOR: _____	
 AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA R REINALDO PAZELLO, 2657 - SANTA QUITÉRIA CEP: 80310-110 CURITIBA - PR FONE: (41) 3011-2221 / (41) 98431-2001 fazfelpe@zaidanagricola.com.br	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA	CONTROLE DO FISCAL  FORMA DE ACESSO 4125 0250 6300 8800 0140 5500 1000 0003 5415 4365 1949 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site do Sincuf Autenticadas.	
	NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA DE TERCEIROS		PROFESSOR DE AUTORIZAÇÃO DE VENDA: 141250902108402
INDICAÇÃO ESTADUAL: 51/00335147		INDICAÇÃO ESTADUAL DO SUJEITO: 50.630.988/0001-40	
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME (RAZÃO SOCIAL): MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS		CPF/CNPJ: 18.025.905/0001-02	DATA DE EMISSÃO: 24/02/2025 21:23:22
ENDEREÇO: PRACA CENTENARIO, 103		BARRIO - DISTRITO: CENTRO	CEP: 37660-000
MUNICÍPIO: PARAISÓPOLIS		UF: MG	INDICAÇÃO ESTADUAL: ISENTO
INFORMAÇÕES DO LOCAL DE ENTREGA			
NOME (RAZÃO SOCIAL): MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS		CPF/CNPJ: 18.025.905/0001-02	INDICAÇÃO ESTADUAL: ISENTO
ENDEREÇO: AVENIDA RIO BRANCO, 844		BARRIO - DISTRITO: CENTRO	CEP: 37000-000
MUNICÍPIO: PARAISÓPOLIS		UF: MG	INDICAÇÃO ESTADUAL: ISENTO
FATURA / DUPLICATA			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS: R\$ 0,00	ALÍQUOTA (%): R\$ 0,00	BASE DE CÁLCULO DO IPI DO SUJEITO: R\$ 0,00	ALÍQUOTA (%): R\$ 0,00
VALOR DO IPI (%): R\$ 0,00		VALOR DO IPI (%): R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: R\$ 13.500,00
TRANSPORTAÇÃO / VOLUMES TRANSPORTADOS			
NOME (RAZÃO SOCIAL): ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0-EMITENTE	PLACA DO VEÍCULO: 82.110.818/0002-02
ENDEREÇO: RODOVIA BR KM		MUNICÍPIO: CURITIBA	UF: PR
QUANTIDADE: 00	ESPECIE: CALÇADO	MARCA: 	VALOR UNITÁRIO: 400.0000
CÓDIGO DO PRODUTO / SERVIÇOS: 48		QUANTIDADE: 400.0000	VALOR TOTAL: 400.0000
CÓDIGO: 48	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO: PIARADATO 1/4 - HENSODIA OLFOSATO NÃO AGRÍCOLA 400 DA REGISTRO: BMAA 0073091	NCM/ENCM: 38080024	UNIDADE: LT
QUANTIDADE: 400	VALOR UNITÁRIO: 400,0000	VALOR TOTAL: 160.000,00	ALÍQUOTA (%): 0,00
VALOR UNITÁRIO: 400,0000	VALOR TOTAL: 160.000,00	ALÍQUOTA (%): 0,00	ALÍQUOTA (%): 0,00

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer que a presente contra razão ao recurso seja recebido em efeito suspensivo, para nos moldes do parágrafo 109, da lei nº 8.666/93, ser julgado procedente, apresentando os pedidos abaixo consignados, quais sejam:

- 1- A classificação da proposta da AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA, classificada em primeiro lugar, com a melhor oferta monetária, e por conter todas as exigências do edital.



- 2- Seja negado em sua totalidade o recurso administrativo impetrado pela empresa Noroeste Comercial de Suprimentos LTDA EPP, de CNPJ nº 01.148.472/0001-59.
- 3- Caso recuse o recurso, que seja proferida decisão fundamentada, com as razões legais para sua recusa, para garantir o exercício do contraditório e ampla defesa da recorrente na esfera judicial e dos órgãos de controle.

Termos em que,

Pede DEFERIMENTO.

Curitiba 03 de Dezembro de 2025.

LUIZ FELIPE
ZAIDAN DE
SOUZA:017577019
07

Assinado digitalmente por LUIZ FELIPE ZAIDAN DE SOUZA:01757701907
ID: C=BR, O=CPA Brasil, OU=AC SOLUTUM, CN=LUIZ FELIPE ZAIDAN DE SOUZA:01757701907, OU=Videoconferência, CN=Certificado PFX A1, C=BR, OU=CPA Brasil, CN=LUIZ FELIPE ZAIDAN DE SOUZA:01757701907
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.03 07:58:03-00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

3. DA CONCLUSÃO

Constata-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA**, juntado em sede de contrarrazões, atende de forma adequada e suficiente às exigências constantes do edital do Processo Administrativo Licitatório n.º 233/2025 – Pregão Eletrônico n.º 75/2025, cujo objeto refere-se à futura e eventual aquisição de produtos para tratamento de piscinas e de herbicida (não agrícola) para controle de ervas daninhas.

A Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a habilitação técnica deverá comprovar a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, admitindo-se para tal fim a apresentação de **atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**. No caso concreto, verifica-se que o documento apresentado demonstra, de modo suficiente, que a licitante possui experiência prévia no fornecimento de produtos compatíveis com o objeto licitado, atendendo ao critério legal de pertinência e compatibilidade.

O entendimento dos Tribunais de Contas, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU), é no sentido de que a administração pública não pode exigir atestados que extrapolem aquilo que é necessário para demonstrar a aptidão do licitante, tampouco pode impor requisitos desproporcionais ou restritivos à competitividade. O TCU, em diversos julgados, orienta que a capacidade técnica deve se ater ao **fornecimento de bens com características similares às pretendidas**, sendo suficiente a comprovação de experiência prévia idônea que demonstre a capacidade de atendimento do contrato, sem necessidade de detalhamentos excessivos ou exigências descabidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Nesse contexto, o atestado apresentado pela **AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA** comprova sua aptidão técnica para o fornecimento dos produtos de natureza e complexidade compatíveis com os itens licitados, satisfazendo integralmente o comando editalício, bem como os parâmetros estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência de controle externo.

Diante disso, resta sanada a questão suscitada e, por consequência, conheço o pedido de recurso interposto pela empresa **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA EPP**, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegros os atos praticados no certame.

É o parecer.

Submeto-o à autoridade competente para conhecimento e decisão.

Paraisópolis, 08 de dezembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br AGNALDO COSTA MANSO
Data: 08/12/2025 10:37:32-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

AGNALDO COSTA MANSO
Pregoeiro



DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Considerando a análise minuciosa realizada pelo Pregoeiro responsável pelo Processo Administrativo Licitatório n.º 233/2025 – Pregão Eletrônico n.º 75/2025, bem como o julgamento do recurso interposto pela empresa **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA EPP**, especialmente no tocante à discussão acerca da validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA**;

Considerando que o Pregoeiro, ao examinar a matéria recursal, concluiu que o referido atestado atende plenamente às exigências editalícias, demonstrando a aptidão da licitante para o fornecimento de produtos compatíveis com o objeto licitado, em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como em alinhamento à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas no sentido de que a comprovação da capacidade técnica deve se ater à compatibilidade entre os bens fornecidos e o objeto da licitação;

Considerando, ainda, que a decisão proferida encontra-se devidamente fundamentada e em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

DECIDO:

1. Corroborar integralmente a análise técnica e jurídica empreendida pelo Pregoeiro no julgamento do recurso interposto;
2. Ratificar a decisão que conheceu e, no mérito, negou provimento ao recurso apresentado pela empresa **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA EPP**, mantendo-se incólumes todos os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 75/2025;
3. Determinar o prosseguimento regular do certame licitatório, com as demais etapas previstas no edital.

Publique-se. Cumpra-se.

Paraisópolis, 8 de dezembro de 2025

EVERTON DE
ASSIS
FERREIRA:06381
594667

Assinado de forma
digital por EVERTON DE
ASSIS
FERREIRA:06381594667
Dados: 2025.12.08
15:41:20 -03'00'

EVERTON DE ASSIS FERREIRA
Prefeito Municipal